

PROJETO DE LEI N.º 024/25, DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ
RECEBIDO EM 03 / 09 / 2025

DISPÕE SOBRE O PLANO
PLURIANUAL PARA O PERÍODO
DE 2025/2029.

APROVADO

EM 19 / 09 / 2025

SECRETARIO GERAL

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 1º A presente Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2025/2029, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos que acompanham esta Lei.

Art. 2º As prioridades e metas para o ano de 2026, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, já aprovada, estão especificadas nos Anexos desta Lei.

CAPITULO II
DOS OBJETIVOS E METAS

Art. 3º Consideram-se para os efeitos deste Plano Plurianual os seguintes conceitos:

I - EIXO: nível de agregação estipulado de acordo com agrupamento de programas em face das políticas governamentais estipuladas nos programas;

II – FUNÇÃO: maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público, agregação de gastos de acordo com a área de atuação finalística de acordo com a Portaria STN 42/99;

III – SUBFUNÇÃO: partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público, de acordo com a

Portaria STN 42/99, sendo que as subfunções poderão ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas;

IV - PROGRAMA: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos neste Plano;

V - AÇÃO: o instrumento de programação constituído de operações para alcançar o objetivo de um programa de governo, sendo mensurada por indicadores estabelecidos e que articula uma atividade ou um projeto que concorrem para um objetivo visando a solução de um problema ou atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade vinculada a um programa de governo;

VI - META: o resultado final pretendido para ação e os intermediários, obtidos ao longo do período de planejamento/execução, como um cronograma físico expresso na unidade de medida indicada.

Art. 4º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico.

CAPITULO III

DAS DISPONIBILIDADES E AJUSTES ANUAIS

Art. 5º Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, modificação da moeda nacional, mudança na Política Salarial, corte de casas decimais e qualquer outra ocorrência no Sistema Monetário Nacional, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adequar, através de Decreto, as disposições desta Lei de forma que seus valores sejam imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e principalmente, para que o equilíbrio do Sistema Orçamentário e Financeiro seja conservado e este não sofra prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente, o atendimento dos objetivos programados e a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

CAPITULO IV **DO SELO UNICEF**

Art. 6º Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município.

Art. 7º A Agenda Transversal de que trata o artigo anterior terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.

Art. 8º O município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal de que trata esta Lei.

CAPITULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes, vedada a inclusão de Programas de Governo que só poderá ser efetuado através da alteração da Presente Lei mediante autorização do Legislativo Municipal.

Parágrafo Único. De acordo com o dispositivo no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivas na lei orçamentária anual.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro do ano de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em 28 de agosto de 2025.



JOSÉ EDÉZIO VAZ DE SOUZA
Prefeito do Município de Coreaú



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ Nº 06.602.379/0001-96
Av. Prof. Vilar Fontenele, 74, centro, Coreaú-CE

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

A Comissão de Orçamento e Finanças, após minuciosa análise ao **PROJETO DE LEI Nº 024/25, de 28 de AGOSTO de 2025**, oriundo do Executivo, que “DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2025/2029”; resolve proceder ao seguinte parecer:

ADMISSIBILIDADE: Verifica-se a legitimidade do Poder Executivo para propor a proposição em comento que *dispõe sobre o plano plurianual para o quadriênio 2025-2029*. Observa-se a juridicidade, constitucionalidade, e técnica legislativa do projeto. Razão pela qual opina pela sua admissibilidade.

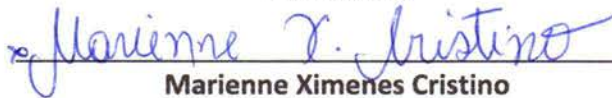
MÉRITO: Uma vez decidida a sua admissibilidade, com relação ao mérito: Observa-se a necessidade de termos um plano de custeio e investimento orçamentário para os próximos quatro anos, donde entendemos que o plano em comento está dentro da realidade das finanças municipais e respeitados os limites da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal. Razão pela qual opina pela sua **APROVAÇÃO**.

Eis o parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Coreaú,
Em, 17 de setembro de 2025.



Francisco Francimor Gomes Ximenes
PRESIDENTE



Marianne Ximenes Cristino
RELATOR



Antônio Erasmo de Albuquerque
MEMBRO

APROVADO

EM 19/09/2025


PRESIDENTE DA CÂMARA